



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0000584-06.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravantes: Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro e Claudio de Almeida Castro

Agravado: Antonio Edson Gomes de Brito

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGATIVA DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro e seu marido Cláudio de Almeida Castro, contra decisão do Juízo da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca do Crato/CE que determinou aos aqui recorrentes se absterem de realizar a alienação de quaisquer bens recebidos de Antônio Macário de Brito, a título de herança, sob pena de nulidade do negócio (fl. 133).**
- 2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início.**
- 3. Tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973. (REsp 1392314/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).**
- 3. Assim, para o filho não reconhecido, a prescrição para se habilitar no processo sucessório somente passa a fluir a partir da sentença que reconhece a paternidade do *de cujus*, tudo em harmonia com o Código Civil e a Súmula nº 149. No caso dos autos, como bem informou o Juízo *a quo* e expôs a PGJ, não há que se falar em prescrição uma vez que a petição de herança foi proposta após a sentença na investigação de paternidade.**
- 4. Agravo conhecido, mas improvido.**

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento de nº 0000584-06.2015.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 31 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro e seu marido Cláudio de Almeida Castro, contra decisão do Juízo da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca do Crato/CE que determinou aos aqui recorrentes se absterem de realizar a alienação de quaisquer bens recebidos de Antônio Macário de Brito, a título de herança, sob pena de nulidade do negócio (fl. 133).

2. Em suas razões recursais, alegam, em suma, prescrição da petição de herança manejada pelo agravado, pois o requerimento foi proposto de má-fé mais de vinte anos após a verificação da partilha transitada em julgado, tudo conforme o disposto no art. 205, do Código Civil/16 e a Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal. Reforça que a investigação de paternidade movida pelo recorrido é imprescritível, mas a petição de herança tem prazo prescricional de 10 (dez) anos. Desta forma, escorado nos escólios de Carlos Roberto Gonçalves e Zeno Veloso, entende que, como o de cujus faleceu 12 de janeiro de 1991, a prescrição operou-se. Ressalta que resta inaplicável o Código Civil de 2002 segundo o disposto no art. 2.028 do referido Código. Ao final, requer a procedência do presente agravo quando do seu julgamento camerário.

3. Os autos foram distribuídos originalmente a Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, a qual determinou a redistribuição do feito a Desa. Edite Bringel Olinda Alencar em face da prevenção ao processo de nº 2000.0015.6902-4/0. *Ato*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

incontinenti, o agravo foi distribuído ao Des. Washington Luís Bezerra de Araújo por ser o sucessor da Desa. Edite Bringel Olinda Alencar. Em face da vigência do novo regimento interno deste TJCE, foi determinada nova distribuição por sorteio, a qual recaiu sob minha Relatoria aos 28 de setembro de 2016.

4. Juízo de admissibilidade e determinação de intimação da parte agravada à fl. 326, a qual deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões (fl. 328).

5. As informações foram prestadas às fls. 335/338, nas quais o Magistrado *a quo* explica que, ao contrário do narrado nas razões recursais, o agravado somente teve o reconhecimento de sua condição de herdeiro de Antônio Macário de Brito com a sentença proferida em investigação de paternidade c/c petição de herança aos 16 de agosto de 2000. Desta forma, o prazo prescricional somente poderia fluir a partir do reconhecimento da paternidade e não da data do óbito em 12 de janeiro de 1991.

6. Por seu turno, a Procuradoria Geral de Justiça apresenta parecer pelo improvimento do agravo em face da jurisprudência mansa e pacífica do eg. STJ.

7. É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

8. Não assiste razão aos recorrentes.

9. Destaca-se, ainda, que quem litigou de má-fé foram os agravantes ao ocultarem em suas razões recursais o fato de que o agravado somente foi declarado filho do Sr. Antônio Macário de Brito por sentença publicada em 16 de agosto de 2000.

10. Desta forma, seria inviável ao agravado ingressar com a petição de herança na época referida, inclusive este entendimento é perfilhado pelo eg. STJ e está em harmonia com a citada Súmula nº 149 do STF e o art. 205 do CC/16. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE C/C NULIDADE DA PARTILHA. 1.
ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES
LEGAIS PARA QUE O TESTAMENTO SEJA VÁLIDO E*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

EFICAZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUCESSÃO PROCESSUAL DO AUTOR PELO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alegações de ocorrência de coisa julgada e necessidade de observância das formalidades legais para que o testamento seja válido e eficaz não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada tal discussão nos embargos de declaração opostos, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito.

Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início.

3. Tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1392314/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

11. Assim, para o filho não reconhecido, a prescrição para se habilitar no processo sucessório somente passa a fluir a partir da sentença que reconhece a paternidade *de cujus*, tudo em harmonia com o Código Civil e a Súmula nº 149. No caso dos autos, como bem informou o Juízo *a quo* e expôs a PGJ, não há que se falar em prescrição uma vez que a petição de herança foi proposta após a sentença na investigação de paternidade.

12. Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão vergastada.

13. É como Voto.